



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 14088/11**

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 TC 02239/2016**

**1. INFORMAÇÕES GERAIS**

ÓRGÃO: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho  
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Juliana Karla Falcão de Araújo (Ex-Diretor Presidente)  
BENEFÍCIO: Pensão por morte  
SERVIDOR(A) FALECIDO(A): Pedro Henrique de Farias  
CARGO: Vigilante  
MATRÍCULA: 560568-1  
LOTAÇÃO: Secretaria da Infra-Estrutura  
DATA DO ÓBITO: 25/12/2010  
SITUAÇÃO DO SERVIDOR(A) NA DATA DO ÓBITO: Atividade  
BENEFICIÁRIO(A) DA PENSÃO VITALÍCIA: IVONETE LEITE DE ANDRADE  
BENEFICIÁRIO(A) DA PENSÃO TEMPORÁRIA: ALEX LEITE DE FARIAS  
BENEFICIÁRIO(A) DA PENSÃO TEMPORÁRIA: ALESSON LEITE DE FARIAS  
ATO: Portaria Nº 005/2011 publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba de 28/06/2011  
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal com a redação dada pela EC nº 41/03.  
VALOR DA PENSÃO VITALÍCIA: R\$ 181,65  
VALOR DAS PENSÕES TEMPORÁRIAS: R\$ 181,65 (valor individual de cada pensão)

**2. ANÁLISE DA AUDITORIA**

A auditoria constatou a ausência da Declaração Judicial de União Estável, concluindo pela notificação da Autoridade competente no sentido de enviar tal documentação.  
Devidamente notificada, a autoridade competente anexou aos autos, para fins de defesa, o documento nº 19316/12 (fls. 68/69), justificando que embora não exista a Declaração Judicial de União Estável, a Sra. Ivonete Leite de Andrade possui 3 (três) documentos que comprovam a União Estável. Justificativa não acolhida pela Auditoria, que sugeriu a notificação da autoridade competente para tomar conhecimento do fato e a notificação da Sra. Ivonete Leite de Andrade para que ingressasse judicialmente com uma Ação Declaratória de União Estável, no intuito de obter o reconhecimento da União Estável entre ela e o ex-servidor.

**3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB**

A exigência de reconhecimento judicial da união estável só faria sentido, acaso pairasse algum tipo de controvérsia sobre o fato em si, o que não aconteceu no presente caso. O processo administrativo de concessão do benefício encontrava-se repleto de provas da união estável. Assim, pugnou pela concessão de registro ao ato de pensão por morte.

**4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 14088/11**

julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr<sup>(e)</sup> IVONETE LEITE DE ANDRADE e de pensão temporária dos(as) Srs<sup>(as)</sup> ALEX LEITE DE FARIAS e ALESSON LEITE DE FARIAS, beneficiários(as) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Pedro Henrique de Farias, matrícula nº 560568-1, Vigilante, ativo, tendo como fundamento o art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal com a redação dada pela EC nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 23 de agosto de 2016.

Assinado 25 de Agosto de 2016 às 09:41



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 24 de Agosto de 2016 às 08:15



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 25 de Agosto de 2016 às 09:07



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO